



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO JACARÉ

ESTADO DO PARANÁ

Parecer Jurídico n.º 019/2020
Processo Administrativo n.º 051/2019

De: Assessoria Jurídica
Para: Setor de Licitação

Objeto: Aquisição de 01 (um) veículo utilitário 0 km, tipo pick-up.

Modalidade: Pregão Eletrônico n.º 07/2019 tipo Menor Preço (Parecer final).

Valor máximo: Custo máximo previsto R\$ 74.180,00 (setenta e quatro mil cento e oitenta reais).

Previsão Orçamentária: Existente, conforme parecer contábil.

O presente parecer será fundado na Lei 8.666/93, sempre se atentando aos Princípios gerais do Direito Administrativo, bem como e em especial aos Princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Igualdade e Probidade administrativa, todos com fundamento jurídico no artigo 3º da Lei de Licitações. Assim, passo a opinar.

Consta dos presentes autos a solicitação da Aquisição de 01 (um) veículo utilitário 0 km, tipo pick-up, contendo a especificação do objeto, bem como pesquisas de mercado. Parecer contábil favorável referente à existência de dotação orçamentária e as respectivas contas que serão empenhadas as despesas pertinentes à licitação.

O Parecer Jurídico previsto no Parágrafo Único do artigo 38 da Lei 8.666/93 foi devidamente elaborado (fls. 46/48).

A publicação do edital, tornando pública, para conhecimento dos interessados, a abertura da licitação na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, do tipo menor preço, ocorreu em 18/07/2019, no Diário Oficial do Paraná, edição 10484, em 24/07/2019 no Diário Oficial dos Municípios do Paraná, edição 1805, e Tribuna do Vale pág. A-5, edição 3878.

Para que não haja qualquer vício passível de nulidade, deve a Comissão de Licitação atentar para necessidade da publicação prevista no artigo 21 da Lei 8.666/93, bem como realizar as devidas publicações junto ao sítio do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO JACARÉ

ESTADO DO PARANÁ

A sessão pública via online, para oferecimento dos lances, aconteceu em 09/08/2019 às 10h01min43seg, tendo as empresa classificadas após a conferência das documentações apresentadas, sido habilitadas.

Perante as exigências do Edital, atendendo aos interesses da Administração Pública Municipal e critérios de menor preço e qualidade do objeto, sendo mais vantajoso, tornando-se vencedor do processo a Empresa EXPERT COMERCIO, SERVIÇOS E INTERMEDIações DE NEGÓCIOS EIRELI - EPP.

Contudo, de acordo com ofício 020/2020, dirigido ao Setor de Licitação, ocorreu a rescisão unilateral do convênio 1438/2018 do SEDU, PARANACIDADE, como verifica-se da publicação do Diário Oficial do Paraná, edição 10582, juntada nos presentes autos.

Ante o exposto, tendo em vista os argumentos acima apresentados, **opino pela revogação da licitação, tendo vista que a rescisão do convênio com o município.**

Por oportuno, saliento a possibilidade de supressão do contraditório e da ampla defesa nos casos em que o desfazimento do processo de contratação ocorre **antes da homologação** do certame e da adjudicação do objeto.

A hipótese encontra fundamento no posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, o qual defende a tese de que antes da adjudicação do objeto e da homologação do certame, o particular declarado vencedor não tem qualquer direito a ser protegido em face de possível desfazimento do processo de contratação, o que afasta a necessidade de lhe ser assegurado o exercício do contraditório e da ampla defesa. Veja-se:

ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO - REVOGAÇÃO - CONTRADITÓRIO. 1. Licitação obstada pela revogação por razões de interesse público. 2. Avaliação, pelo Judiciário, dos motivos de conveniência e oportunidade do administrador, dentro de um procedimento essencialmente vinculado. 3. Falta de competitividade que se vislumbra pela só participação de duas empresas, com ofertas em valor bem aproximado ao limite máximo estabelecido. 4. A revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório. 5. Só há contraditório antecedendo a revogação quando há direito adquirido das empresas concorrentes, o que só ocorre após a homologação e adjudicação do serviço licitado. 6. O mero titular de uma expectativa de direito não goza da



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO JACARÉ

ESTADO DO PARANÁ

garantia do contraditório. 7. Recurso ordinário não provido. (STJ, ROMS nº 200602710804, Rel. Eliana Calmon, DJE de 02.04.2008.)

No mais, conforme é sabido, o parecer jurídico que se dá nas contratações e licitações é meramente opinativo, não estando a administração obrigada a atendê-lo.

É o parecer, *s.m.j.*

Barra do Jacaré, 12 de fevereiro de 2020.



GUILHERME VIGANÓ ZANOTI

Assessor Jurídico

OAB/SP 289.996